Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/06/15
Protocolo

PARECER Nº 193 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 106 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Nei Haveroth.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alteração de Redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei Nº 5.422/2010 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar os aspectos Constitucionais e Legais das proposições.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a alteração do parágrafo único referido artigo 11, o qual trazia a presente redação:

> *Art. 11 Os terrenos alienados nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, antes de decorridos 10 (dez) anos da lavratura da escritura pública de compra e venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.*
>
> ***Parágrafo Único. Mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Cascavel, tal disposição referente à destinação do imóvel será obrigatoriamente gravada na matrícula deste.***

Passando a adotar a seguinte redação:

> ***Parágrafo Único. Mesmo após a venda, a finalidade industrial, comercial atacadista ou de prestação de serviços da área deverá ser mantida sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Cascavel, tal disposição referente à destinação do imóvel será obrigatoriamente gravada na matrícula deste, se aplicando também aos termos de compromisso de compra e venda firmados na vigência da Lei Municipal n.º 3.124/2000".***

Percebe-se que a intenção clara do presente, tendo em vista a proposta de desenvolvimento econômico, a qual prevê a manutenção da destinação das áreas em questão, de

modo que possa ser opinado pela finalidade industrial, comercial atacadista ou de prestação de serviços após o período de 10 anos em que não se permitirá qualquer tipo de alienação.

Tal previsão é ainda condicionada a pena para caso de descumprimento, qual seja, a reversão do imóvel ao Município ou à Codevel, conforme dispõe o artigo 24 da Lei Municipal Nº 3.124/2000, a qual regulamenta a Politica de Desenvolvimento Industrial do Município de Cascavel, *"in verbis"*:

> *Art. 24 Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios clausulas de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município ou a CODEVEL com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.*

Tendo em vista, que o projeto não inova, mas preza-se a flexibilizar a disposição sobre destinação dos imóveis que compõem as áreas em questão, permitindo que a destinação à ser gravada na matricula do mesmo sofra alteração dentre as opções já elencadas.

Deste modo, opina-se pelo parecer FAVORÁVEL ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator, os vereadores Vanderlei do Conselho e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 29 de setembro de 2015.

Nei Haverath / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro